ANEXO I

TABELA DE TIPOS INFRACIONAIS TRIBUTÁRIOS E SEUS RESPECTIVOS ENQUADRAMENTOS EM TIPOS PENAIS PARA A FORMALIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.
CONDUTAS COM SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO.
(*RFFP na modalidade a que se refere o art. 2º, inc. II, da NPA nº 004/2020*)

CRIMES MATERIAIS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - LEI Nº 8.137/1990			
	Lei nº 8.137/1990 - Art. 1º *(Reclusão de 2 a 5 anos e Multa)* Requer a **<u>lavratura de auto de infração</u> motivado pela constatação do elemento objetivo de <u>suprimir ou reduzir tributo</u>** mediante as seguintes condutas:		
	LEI Nº 8.137/1990	**X**	**ICMS - LEI Nº 11.580/1996 ART. 55, § 1º, INCISOS:**
ART. 1.º	**I** - <u>omitir</u> informação ou <u>prestar declaração falsa</u>. (*inclui a falta de atendimento da exigência da autoridade fiscal)* *Nota 1.1* *Crime material - necessário o lançamento definitivo e a existência de tributo devido reduzido ou suprimido - Súmula Vinculante 24 STF.* *Nota 1.2* *Para configuração do crime material é necessário que ocorra um resultado naturalístico. Esse resultado naturalístico consiste na diminuição ilícita e dolosa (intencional) da arrecadação de tributos do Estado realizada pelos gestores do sujeito passivo da obrigação tributária.* *Nota 1.3* *Súmula Vinculante 24 do STF:* *"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."*	← ←	**VIII, alínea "a"** VIII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que: (Vide art. 30, II, Lei nº 17082/2012) a) **<u>consignar em documento fiscal declaração falsa</u>** quanto ao estabelecimento de origem ou destino das mercadorias ou serviços em operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto; *Nota 2.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária <u>não se aplica às hipóteses com operações beneficiadas com suspensão do imposto ou não tributadas</u>, nas quais inexistem redução ou supressão do tributo devido a ser lançado.* *Nota 2.2* *Na hipótese de ocorrência desta infração tributária sem a exigência do tributo, para fins de RFFP, verifique se há o enquadramento pertinente no Anexo II desta Norma.* **X** X - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor efetivo da operação e o consignado no documento fiscal, ao sujeito passivo que **<u>consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor</u>** da operação ou prestação, quando estas sejam tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto; *Nota 3.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária <u>não se aplica às hipóteses com operações beneficiadas com suspensão do imposto ou não tributadas</u>, nas quais inexistem redução ou supressão do tributo devido a ser lançado.* *Nota 3.2* *Na hipótese de ocorrência desta infração tributária sem a exigência do tributo, para fins de RFFP, verifique se há o enquadramento pertinente no Anexo II desta Norma.*
	II - <u>fraudar</u> a fiscalização tributária, <u>inserindo elementos inexatos</u> ou <u>omitindo operação</u> em documento ou livro fiscal. *Nota 4.1* *Crime material - necessário o lançamento definitivo e a existência de tributo devido reduzido ou suprimido - Súmula Vinculante 24 STF.* *Nota 4.2* *Para configuração do crime material é necessário que ocorra um resultado naturalístico. Esse resultado naturalístico consiste na diminuição ilícita e dolosa (intencional) da arrecadação de tributos do Estado realizada pelos gestores do sujeito passivo da obrigação tributária.* *Nota 4.3* *Súmula Vinculante 24 do STF:* *"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."*	← ←	**II** II - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, ao sujeito passivo que, nos casos não previstos no inciso anterior, **<u>deixar de pagar</u>** o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária; *Nota 5.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária se aplica quando constatada a conduta (comissiva ou omissiva) do sujeito passivo com dolo, fraude ou simulação na apuração ou declaração do imposto ao fisco, que tenha resultado a supressão ou a redução do tributo devido.* *Nota 5.2.* *Deve ser identificado o objetivo patente do sujeito passivo em suprimir ou reduzir o tributo devido, mediante a prática reiterada, que não se caracterize em erro escusável.* *Nota 5.3.* *Esta infração tributária também está enquadrada na tabela de crimes formais deste Anexo, devendo, portanto, ser observados a conduta identificada do caso concreto e núcleo do tipo penal (sublinhado) mais apropriado para proceder o enquadramento conforme.* **III, alínea "a"** III - equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito do imposto: a) indevidamente utilizado, sem prejuízo do respectivo estorno, ao sujeito passivo que se **<u>beneficiar com a utilização do crédito do imposto</u>**, **<u>em desacordo</u>** com o disposto nesta Lei; *Nota 6.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária se aplica quando constatada a conduta do sujeito passivo com dolo, fraude ou simulação, que tenha resultado a supressão ou a redução do tributo devido.*

		←	*Nota 6.2.* *Deve ser identificado o objetivo patente do sujeito passivo em suprimir ou reduzir o tributo devido, mediante a prática reiterada, que não se caracterize em erro escusável.* **XII** XII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre os valores constantes nas respectivas vias do documento fiscal, ao sujeito passivo que **emitir documento fiscal constando valores diferentes nas respectivas vias** em relação a operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto; *Nota 7.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária não se aplica às hipóteses com operações beneficiadas com suspensão do imposto ou não tributadas, nas quais inexistem redução ou supressão do tributo devido a ser lançado.* *Nota 7.2* *Na hipótese de ocorrência desta infração tributária sem a exigência do tributo, para fins de RFFP, verifique se há o enquadramento pertinente no Anexo II desta Norma.*
	III - falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável. *Nota 8.1* *Crime material - necessário o lançamento definitivo e a existência de tributo devido reduzido ou suprimido - Súmula Vinculante 24 STF.* *Nota 8.2* *Para configuração do crime material é necessário que ocorra um resultado naturalístico. Esse resultado naturalístico consiste na diminuição ilícita e dolosa (intencional) da arrecadação de tributos do Estado realizada pelos gestores do sujeito passivo da obrigação tributária.* *Nota 8.3* *Súmula Vinculante 24 do STF:* *"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."*	←	**VIII, alínea "c"** VIII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que: (...) c) **adulterar documento fiscal**, emitir ou utilizar documento fiscal falso, bem como utilizar documento fiscal de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades ou cuja inscrição no cadastro de contribuintes estadual tenha sido cancelada "*ex officio*"; *Nota 9.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária não se aplica às hipóteses com operações beneficiadas com suspensão do imposto ou não tributadas, nas quais inexistem redução ou supressão do tributo devido a ser lançado.* *Nota 9.2* *Na hipótese de ocorrência desta infração tributária sem a exigência do tributo, para fins de RFFP, verifique se há o enquadramento pertinente no Anexo II desta Norma.*
	IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento falso ou inexato. *Nota 10.1* *Crime material - necessário o lançamento definitivo e a existência de tributo devido reduzido ou suprimido - Súmula Vinculante 24 STF.* *Nota 10.2* *Para configuração do crime material é necessário que ocorra um resultado naturalístico. Esse resultado naturalístico consiste na diminuição ilícita e dolosa (intencional) da arrecadação de tributos do Estado realizada pelos gestores do sujeito passivo da obrigação tributária.* *Nota 10.3* *Súmula Vinculante 24 do STF:* *"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."*	←	**VIII, alínea "c"** VIII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que: (...) c) adulterar documento fiscal, **emitir** ou **utilizar documento fiscal falso**, bem como **utilizar documento fiscal** de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades ou cuja inscrição no cadastro de contribuintes estadual tenha sido cancelada "*ex officio*"; *Nota 11.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária não se aplica às hipóteses com operações beneficiadas com suspensão do imposto ou não tributadas, nas quais inexistem redução ou supressão do tributo devido a ser lançado.* *Nota 11.2* *Na hipótese de ocorrência desta infração tributária sem a exigência do tributo, para fins de RFFP, verifique se há o enquadramento pertinente no Anexo II desta Norma.*
	V - negar ou deixar de fornecer documento fiscal OU fornecer em desacordo com a legislação. *Nota 12.1* *Conforme dispõe a Súmula Vinculante 24 do STF, este tipo penal se caracteriza como crime formal, o qual se configura quando o agente simplesmente realiza a conduta prevista em lei, não se exigindo o resultado material para a sua consumação. Portanto, para essa hipótese, não se faz necessária que tal conduta produza a efetiva redução ou a supressão do tributo.* *Nota 12.2* *Desta forma, em regra, este tipo penal não requer o lançamento definitivo do tributo para oferecer a RFFP, contudo, se a infração tributária estiver fundada na presunção legal prevista no artigo 51 da Lei nº 11.580/1996,*	←	**VI, alínea "a"** VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que: a) **deixar de emitir** ou **entregar documento fiscal** em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente; *Nota 13.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária não se aplica às hipóteses com operações beneficiadas com suspensão do imposto ou não tributadas, nas quais inexistem redução ou supressão do tributo devido a ser lançado.* *Nota 13.2* *Este enquadramento deverá aplicado nas hipóteses de lançamento de ofício com fulcro na presunção legal, de que trata o art. 51 da Lei nº 11.580/1996, e deverá ser aguardado a constituição definitiva do crédito tributário para oferecer a RFFP.*

	deverá ser aguardado o lançamento definitivo do tributo para caracterizar a prática do delito e, posteriormente, ser oferecida a RFFP. *Nota 12.3* *Portanto, na hipótese de a infração tributária decorrer de presunção legal, para fins da RFFP, este tipo penal será considerado como crime material.*		*Nota 13.3* *Em caso de infração tributária com fulcro neste dispositivo legal sem a adoção da presunção legal, a que se refere o art. 51 da Lei nº 11.580/1996, deverá ser observado o enquadramento disposto na tabela de crimes formais deste Anexo.*

	LEI Nº 8.137/1990	X	ITCMD - LEI Nº 18.573/2015 ART. 33, incisos:
ART. 1.º	**I** - omitir informação ou prestar declaração falsa. *(inclui a falta de atendimento da exigência da autoridade fiscal)* *Nota 14.1* *Crime material - necessário o lançamento definitivo e a existência de tributo devido reduzido ou suprimido - Súmula Vinculante 24 STF.* *Nota 14.2* *Para configuração do crime material é necessário que ocorra um resultado naturalístico. Esse resultado naturalístico consiste na diminuição ilícita e dolosa (intencional) da arrecadação de tributos do Estado realizada pelos gestores do sujeito passivo da obrigação tributária.* *Nota 14.3* *Súmula Vinculante 24 do STF:* *"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."*	←

CRIMES FORMAIS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - LEI Nº 8.137/1990			
	Lei 8.137/1990 - Art. 2º *(Detenção de 6 meses a 2 anos e Multa)* Constitui crime da mesma natureza (condutas delitivas menos gravosas): Requer a **lavratura de auto de infração** motivado pela constatação do elemento subjetivo da intenção de suprimir ou reduzir tributo, **ainda que não se tenha atingido o intento,** mediante as seguintes condutas:		
	LEI Nº 8.137/1990	**X**	**ICMS - LEI Nº 11.580/1996 ART. 55, § 1º, INCISOS:**
ART. 1.º	**V** - negar ou deixar de fornecer documento fiscal OU fornecer em desacordo com a legislação. *Nota 17.1* *Conforme dispõe a Súmula Vinculante 24 do STF, este tipo penal se caracteriza como crime formal, o qual se configura quando o agente simplesmente realiza a conduta prevista em lei, não se exigindo o resultado material para a sua consumação. Portanto, para essa hipótese, não se faz necessária que tal conduta produza a efetiva redução ou a supressão do tributo.* *Nota 17.2* *Desta forma, em regra, este tipo penal não requer o lançamento definitivo do tributo para oferecer a RFFP, contudo, se a infração tributária estiver fundada na presunção legal prevista no artigo 51 da Lei nº 11.580/1996, deverá ser aguardado o lançamento definitivo do tributo para caracterizar a prática do delito e, posteriormente, ser oferecida a RFFP.* *Nota 17.3* *Portanto, na hipótese de a infração tributária não decorrer de presunção legal, para fins da RFFP, este tipo penal será considerado como crime formal.*	←	**VI, alíneas "a" e "c"** VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que: a) **deixar de emitir** ou **entregar documento fiscal** em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente; *Nota 18.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária não se aplica às hipóteses com operações beneficiadas com suspensão do imposto ou não tributadas, nas quais inexistem redução ou supressão do tributo devido a ser lançado.* *Nota 18.2* *Este enquadramento deverá aplicado nas hipóteses de lançamento de ofício sem a adoção da presunção legal, de que trata o art. 51 da Lei nº 11.580/1996.* *Nota 18.3* *O enquadramento desta hipótese configura-se como crime formal e não requer a constituição definitiva do crédito tributário para o oferecimento da RFFP.* *Nota 18.4* *Em caso de infração tributária com fulcro neste dispositivo legal e com a aplicação da presunção legal, deverá ser observado o enquadramento disposto na tabela de crimes materiais deste Anexo.* (...)
		←	c) **executar prestação de serviço tributada**, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, **desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar**; *Nota 19.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária não se aplica às hipóteses com operações beneficiadas com suspensão do imposto ou não tributadas, nas quais inexistem redução ou supressão do tributo devido a ser lançado.* *Nota 19.2* *O enquadramento desta hipótese configura-se como crime formal e não requer a constituição definitiva do crédito tributário para o oferecimento da RFFP.*
		←	**VIII, alínea "b"** VIII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que: (...) b) **emitir**, sem autorização expressa da legislação tributária, **documento fiscal que não corresponda** a uma saída, transmissão de propriedade ou entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento, ou a uma prestação de serviço; *Nota 20.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária não se aplica às hipóteses com operações beneficiadas com suspensão do imposto ou não tributadas, nas quais inexistem redução ou supressão do tributo devido a ser lançado.* *Nota 20.2* *Na hipótese de ocorrência desta infração tributária sem a exigência do tributo, para fins de RFFP, verifique se há o enquadramento pertinente no Anexo II desta Norma.* *Nota 20.3* *O enquadramento desta hipótese configura-se como crime formal e não requer a constituição definitiva do crédito tributário para o oferecimento da RFFP.*
ART. 2.º	**I** - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar fraude, para se eximir (total ou parcial) de pagamento do tributo *Nota 21.1* *Este tipo penal se caracteriza como crime formal, o qual se configura quando o agente simplesmente realiza a conduta prevista em lei, não se exigindo o resultado material para a sua consumação. Portanto, para essa hipótese, não se faz necessária que tal conduta produza a efetiva redução ou a supressão do tributo.* *Nota 21.2* *Desta forma, este tipo penal não requer o lançamento definitivo do tributo para oferecer a RFFP.*	←	**XVI, alínea "b"** XVI - de 12 (doze) UPF/PR, ao sujeito passivo que: (...) b) **fornecer informações inverídicas** ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral; *Nota 22.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária se aplica quando constatada a conduta do sujeito passivo com dolo, fraude ou simulação, e que possibilite como resultado a supressão ou a redução do tributo devido.* *Nota 22.2.* *Deve ser identificado o objetivo patente do sujeito passivo em suprimir ou reduzir o tributo devido, mediante a prática reiterada, que não se caracterize em erro escusável.* *Nota 22.3* *O enquadramento desta hipótese configura-se como crime formal e não requer a constituição definitiva do crédito tributário para o oferecimento da RFFP.*

		←	**XXIII** XXIII - de 20 (vinte) UPF/PR, por mês de apuração do imposto, **ao contribuinte que não transmitir** a Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, ou **transmiti-la indevidamente sem movimento** ou **com omissão de dados obrigatórios,** ou **com dados incorretos, incompletos** ou **inverídicos**. *Nota 23.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária se aplica quando constatada a conduta do sujeito passivo com dolo, fraude ou simulação, e que possibilite como resultado a supressão ou a redução do tributo devido.* *Nota 23.2.* *Deve ser identificado o objetivo patente do sujeito passivo em suprimir ou reduzir o tributo devido, mediante a prática reiterada, que não se caracterize em erro escusável.* *Nota 23.3* *O enquadramento desta hipótese configura-se como crime formal e não requer a constituição definitiva do crédito tributário para o oferecimento da RFFP.* *Nota 23.4* *O lançamento de ofício nesta modalidade não dispensa aquele relacionado à exigência do tributo, hipótese em que se configurando as condutas materiais e formais, poderão ser oferecidas RFFP distintas e cumulativas, observando o procedimento aplicável a cada modalidade.*
		←	**XXV** XXV - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do **crédito do imposto lançado em desacordo com o disposto nesta Lei**, sem tê-lo ainda aproveitado, sem prejuízo do respectivo estorno. *Nota 24.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária se aplica quando constatada a conduta do sujeito passivo com dolo, fraude ou simulação, e que possibilite como resultado a supressão ou a redução do tributo devido.* *Nota 24.2.* *Deve ser identificado o objetivo patente do sujeito passivo em suprimir ou reduzir o tributo devido, mediante a prática reiterada, que não se caracterize em erro escusável.* *Nota 24.3* *O enquadramento desta hipótese configura-se como crime formal e não requer a constituição definitiva do crédito tributário para o oferecimento da RFFP.*
	IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou imposto dispensado por órgão competente. *Nota 25.1* *Este tipo penal se caracteriza como crime formal, o qual se configura quando o agente simplesmente realiza a conduta prevista em lei, não se exigindo o resultado material para a sua consumação. Portanto, para essa hipótese, não se faz necessária que tal conduta produza a efetiva redução ou a supressão do tributo.* *Nota 25.2* *Desta forma, este tipo penal não requer o lançamento definitivo do tributo para oferecer a RFFP.*	←	**III, alínea "b"** III - equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito do imposto: (...) b) indevidamente transferido, ao sujeito passivo que **transferir créditos em desacordo** com o disposto na legislação; *Nota 26* *O crédito do imposto transferido deverá ser aquele resultante da não adoção de incentivo fiscal estabelecido pela legislação ou aplicado em desacordo ao nela previsto, e que possibilite como resultado a redução ou supressão do imposto devido no estabelecimento destinatário do crédito.*
	V - utilizar ou divulgar programa de Processamento de Dados que permita ao SP da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela declarada à Fazenda Pública. *Nota 27.1* *Este tipo penal se caracteriza como crime formal, o qual se configura quando o agente simplesmente realiza a conduta prevista em lei, não se exigindo o resultado material para a sua consumação. Portanto, para essa hipótese, não se faz necessária que tal conduta produza a efetiva redução ou a supressão do tributo.* *Nota 27.2* *Desta forma, este tipo penal não requer o lançamento definitivo do tributo para oferecer a RFFP.*	←	**XVII, alínea "a"** XVII - de 24 (vinte e quatro) UPF/PR, ao sujeito passivo que: a) **utilizar, sem a autorização**, máquina registradora, PDV, ECF ou equipamento similar, ou **sistema de processamento de dados**, **que emita documento fiscal ou cupom que o substitua**, ou, ainda, **que os utilize em estabelecimento diverso** daquele para o qual tenha sido autorizado; *Nota 28.1* *Para fins de RFFP, o enquadramento desta infração tributária se aplica quando constatado que o sujeito passivo utilizou sistema de processamento de dados, que emita documento fiscal, não autorizado ou homologado pela REPR, ou utilizou-o em estabelecimento diverso daquele autorizado, o qual permita o controle gerencial de informações diversas daquelas declaradas ao fisco e que possibilite como resultado a redução ou supressão de tributo.* *Nota 28.2* *Deve ser identificado o objetivo patente do sujeito passivo em suprimir ou reduzir o tributo devido, mediante a prática reiterada, que não se caracterize em erro escusável.* *Nota 28.3* *O enquadramento desta hipótese configura-se como crime formal e não requer a constituição definitiva do crédito tributário para o oferecimento da RFFP.* *Nota 28.4* *O lançamento de ofício nesta modalidade não dispensa aquele relacionado à exigência do tributo, hipótese em que se configurando as condutas materiais e formais, poderão ser oferecidas RFFP distintas e cumulativas, observando o procedimento aplicável a cada modalidade.*